



ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE TOMAR DO GERU



## JUSTIFICATIVA DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 015/2018/FMAS

**RATIFICO** a presente JUSTIFICATIVA Publique-se, providencie-se o contrato.

Tomar do Geru/Se, 24 / 09 / 2018.

  
IARA SOARES COSTA

Secretária Municipal de Assistência Social

A Comissão Permanente de Licitações e Contratos do Município de Tomar do Geru/SE, instituída pela Portaria nº 143 de 01 de agosto de 2018, manifesta-se acerca da Contratação de profissional maestro / professor de música para a prestação de serviços junto ao Programa Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos do município de Tomar do Geru/SE, a ser firmado com o Sr. JOÃO FLAVIO DOS SANTOS PRIMO - CPF: 413.664.415-91, fundamentada no art. 24, II da Lei 8.666/93.

Em observância a determinação constante no dispositivo legal ora focada passamos a analisar a viabilidade da contratação em pleito.

### I – DA DISPENSA:

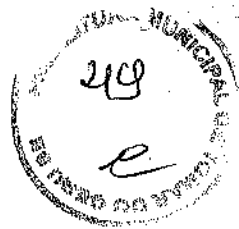
A Regra Geral para celebração dos Contratos Administrativos é a realização prévia de Processo de Licitação Pública. Excepcionando a regra geral, o nosso ordenamento jurídico dispõe a possibilidade de celebração do contrato sem a realização do Processo de Licitação, são os casos de dispensa e inexigibilidade.

Quanto a dispensa em análise o critério adotado pelo legislador é o do valor, ou seja, poderá a Administração Pública dispensar a realização de processo licitatório, quando se tratar de valor que corresponda até 10 % (dez por cento) do limite previsto para a modalidade CONVITE que nesta, caso, apresenta o limite de R\$. 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais), valor na forma do **Decreto Federal nº 9.412/2018**. Desta forma, poderá ser dispensada a licitação para serviços, salvos de engenharia, e compras com o valor de até **R\$. 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais)**, conforme disposto no artigo 24, II, abaixo transcrito:

Art. 24. É dispensável a licitação:

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

Observa-se que a Administração Pública estabeleceu o seu valor de dispensa de licitação com base no limite estabelecido pelo art. 23, II "a" da mesma lei federal acima mencionada, que dispõe:



ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE TOMAR DO GERU

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior: (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998), alterada pelo Decreto nº 9.412 de 2018) (Vigência)

a) na modalidade convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais); (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998), alterada pelo Decreto nº 9.412 de 2018) (Vigência)

Nas palavras do doutor Marçal Justen Filho (2004, p. 236),

“A pequena relevância econômica da contratação não justifica gastos com uma licitação comum. A distinção legislativa entre concorrência, tomada de preços e convite se filia não só à dimensão econômica do contrato. A lei determinou que as formalidades prévias devessem ser proporcionais às peculiaridades do interesse da necessidade pública. Por isso, tanto mais simples serão as formalidades e mais rápido o procedimento licitatório, quanto menor for o valor a ser despendido pela Administração Pública.”

Após análise da documentação constante nos autos do processo vislumbra-se que a contratação em vitrine preenche os requisitos do Art. 24, II acima referido, já que não ultrapassa o limite estipulado para a esta contratação.

## II – DA NECESSIDADE

O serviço em questão decorre da necessidade da **Contratação de profissional maestro / professor de música para a prestação de serviços junto ao Programa Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos do município de Tomar do Geru/SE.**

CONSIDERANDO a Política Nacional de Assistência Social - PNAS onde institui em 2004, a Proteção Social Básica de Assistência Social, destina a famílias e seus membros em situação de vulnerabilidade social, com objetivos de prevenção das situações de risco e fortalecimento de vínculos familiares e comunitários.

CONSIDERANDO que temos como público alvo, crianças e adolescentes usuários do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos – SCFV, possibilitando a ampliação do universo informacional, artístico e cultural dos envolvidos, estimulando o desenvolvimento de potencialidades, habilidades, talentos e propiciando a formação cidadã.

CONSIDERANDO que o ser humano é social por natureza. Partindo desse pressuposto e da necessidade de incentivar a participação dos usuários nos serviços ofertados pelo CRAS e pelo SCFV, propiciando vivências para o alcance de autonomia e protagonismo social.

CONSIDERANDO a complementação de ações voltadas às famílias e à comunidade e assegurar espaços de referência para o convívio comunitário e o desenvolvimento de relações de afetividade, solidariedade e respeito mútuo.

CONSIDERANDO que a proteção ocorre porque a criança e o adolescente ainda são pessoas em formação e não devem ser submetidas a atividades que limitem o seu desenvolvimento pleno.

PRAÇA GETÚLIO VARGAS, Nº 284 – CENTRO – TOMAR DO GERU – SERGIPE – CEP: 49.280-000  
CNPJ: 13.099.205/0001-18

Fone/fax (79) 3545-1900/1901 – SITE: [www.tomardogeru.se.gov.br](http://www.tomardogeru.se.gov.br)



ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE TOMAR DO GERU

50  
e

### III – DO VALOR

No que diz respeito ao valor da **Contratação de profissional maestro / professor de música para a prestação de serviços junto ao Programa Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos do município de Tomar do Geru/SE**, registra-se a proposta mais vantajosa no valor global de **R\$. 7.200,00** (sete mil e duzentos reais) apresentado pelo Sr. **JOÃO FLAVIO DOS SANTOS PRIMO - CPF: 413.664.415-91**, conforme anexo deste expediente, e que o preço é praticado no mercado consoante orçamentos anexado nos autos do processo, preenchendo assim os requisitos do Art. 26, Parágrafo Único, II e III, da Lei 8.666/93.

### IV – DO INSTRUMENTO CONTRATUAL

O serviço em crivo será avençada através do **Termo de Contrato**, visto que o objeto em tela gera obrigações futuras, conforme o estabelecido no *Caput* do art. 62 da Lei 8.666/93, senão vejamos:


Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

### V – CONCLUSÃO


Depois de verificada a existência da necessidade de contratação do serviço, justificada pela **Secretaria Municipal de Assistência Social**, e estando o objeto a serem contratados perfeitamente ajustados a suprir a necessidade em destaque, entendemos que é plenamente cabível a formalização da dispensa de licitação o objeto em comento, pois o mesmo atende a todos os requisitos do art. 24, II da lei 8.666/93.

Sugerimos ainda, que a presente justificativa, seja encaminhada à assessoria jurídica, para a apreciação da minuta de contrato e de parecer sobre o assunto.

Tomar do Geru/SE, 24 de setembro de 2018.

  
**Tiago Silva de Souza**  
Presidente da C.P.L.

  
**Joaçuara Sáfiana dos Santos**  
Secretária da C.P.L.

  
**Anderson Santos Oliveira**  
Membro da C.P.L.